



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 650/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 10 de setembro de 2025.

Ementa: Projeto de lei que reconhece a modalidade de acrobacia com bicicletas como prática esportiva e cultural. Competência Municipal. Normas de caráter concreto. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação entre os poderes. Constituição Federal e Estadual. Fomento ao esporte. Viabilidade jurídica parcial.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério Pereira Marques, que *"Reconhece "ACROBACIA COM BIKE" como prática esportiva e cultural no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, **salvo quanto ao art. 3º do PL**, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, o art. 3º do PL tem a seguinte redação:

PL 650/2025

Art. 3º O Poder Executivo Municipal **poderá**, em colaboração com entidades representativas dos praticantes de acrobacias com bike, **adotar as seguintes medidas:**

I – **Criar ou incentivar, a criação de espaços adequados e seguros** para a prática de acrobacia e Wheeling, observando as normas de segurança e o bem-estar da comunidade, **podendo ser em ruas com dia e horário determinado, vias adequadas, espaços públicos, parques, entre outros, destinado pela secretaria competente.**

II - **Promover eventos, campeonatos** e demonstrações que valorizem a prática como manifestação esportiva e cultural;

III - Apoiar iniciativas de educação e conscientização sobre a prática segura de acrobacias, visando a prevenção de acidentes;

IV - Incluir a acrobacia com bike, quando pertinente, em programas e projetos de incentivo ao esporte e à cultura do município.

A redação do dispositivo utiliza fórmula autorizativa ("o Poder Executivo Municipal **poderá**"), técnica legislativa fortemente desaconselhada por não produzir eficácia normativa relevante. Segundo a jurisprudência consolidada, dispositivos meramente autorizativos são considerados irrelevantes, uma vez que **a lei não pode, por si só, ampliar competências do Poder Executivo já delimitadas pela Constituição.**

Assim, ao se interpretar o art. 3º do Projeto de Lei, constata-se que a autorização nele prevista funciona, na prática, como um comando indireto ao Executivo. **Além disso, trata-se de matéria que o legislador não pode impor diretamente ao Chefe do Poder Executivo** (criação de espaços, promoção de campeonatos etc.), pois consiste em realização de atos administrativos concretos. Desse modo, **a norma viola o princípio da separação dos poderes**, pois o dispositivo deixa de se caracterizar como norma geral - essência da função legislativa - e passa a interferir indevidamente na função administrativa. Neste sentido seguem as lições de Hely Lopes Meirelles:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Doutrina – Hely Lopes Meirelles¹

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições de outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.** Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

Diante disso, caso seja de interesse do Proponente, recomenda-se a alteração do dispositivo para que **não configure comandos implícitos, mas diretrizes gerais**, compatíveis com a função legislativa, como o seguinte exemplo de redação alternativa:

Art. 3º *Constituem diretrizes para a atuação do Poder Executivo Municipal, em colaboração com entidades representativas dos praticantes de acrobacias com bicicleta:*

I – incentivar a criação de espaços adequados e seguros para a prática de acrobacia e wheeling, observando normas de segurança e o bem-estar da comunidade;

II – estimular a realização de eventos, campeonatos e demonstrações que valorizem a prática como manifestação esportiva e cultural;

III – apoiar ações educativas e de conscientização voltadas à prática segura, com vistas à prevenção de acidentes;

IV – incluir, quando pertinente, a acrobacia com bicicleta em programas e projetos de incentivo ao esporte e à cultura do município.

2.2. Aspecto Material

O estímulo às práticas esportivas é dever do estado, conforme previsão constitucional:

¹ MEIRELES. Hely Lopes. Direito Municipal. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 578.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

Tal previsão é reproduzida pela Constituição do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Constituição Estadual

Artigo 264 - O Estado **apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais**, como direito de todos.

Artigo 265 - O Poder Público apoiará e **incentivará o lazer como forma de integração social**.

Artigo 266 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular; [...]

Destarte, a valorização local de determinada prática de acrobacia e manobras com bicicletas é forma de fomento ao lazer e ao esporte, uma vez que o Poder Público passa a reconhecer a legitimidade da modalidade esportiva e pode colaborar com a destinação de espaços adequados e seguros para a atividade.

3. Conclusão

Ante o exposto, **salvo quanto ao art. 3º**, que é **inconstitucional** por violação ao princípio da separação entre os poderes, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, por atender às normas regentes quanto à competência, iniciativa e aspecto material.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 5 de 5



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003900390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **10/09/2025 16:28**

Checksum: **E82182AD397AF9E6522407B53D066AEEEF900EE9BDC1695F2B2DB93D9984F649**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390036003900390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.